

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 106 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 106. A União, os Estados, o Distrito Federal, Os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em quádruplo para contestar e em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos.

.....”

JUSTIFICATIVA

A partir do evento promovido pela DPM – Delegações de Prefeituras Municipais para discutir o Projeto de Lei que trata do novo Código de Processo Civil, foi possível retirar algumas conclusões e sugerir alternativas para o aprimoramento do texto legal, de forma a que atenda os anseios de vários seguimentos, entre os quais o da advocacia pública.

A primeira questão a ser suscitada diz com o encurtamento do prazo para contestar as ações manejadas contra o Poder

Público. O Código de Processo Civil atual prevê o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.

Isso se deve ao fato de que o Poder Público recebe uma série de atribuições e representa uma gama de interesses da coletividade que a criou. Há, em última análise, ainda que indiretamente, o interesse público a ser tutelado nas ações em que a fazenda pública figura como parte.

A advocacia pública, que defende e promove os interesses do Estado, em regra, está concentrada em órgãos específicos com essa finalidade. No âmbito da União essa representação se dá pela Advocacia Geral da União e nos Estados e Municípios pelas respectivas procuradorias.

Dentro desta moldura, o encurtamento do prazo para contestar previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil, trará grandes dificuldades para a Fazenda Pública, pois considerando a complexidade da estrutura organizacional do Estado não haverá tempo suficiente para se obter as informações junto aos órgãos que, a partir da sua atuação, dão origem a um sem fim de demandas, depurá-las e promover a respectiva defesa em Juízo.

Outro aspecto importante, diz com a imensidão do nosso país e as respectivas diferenças regionais, culturais, econômicas e sociais. Assim, é mais do que razoável e proporcional resguardar determinadas prerrogativas processuais para a Fazenda Pública.

Há de se considerar, também, que grande parte dos Municípios sequer possuem uma procuradoria estruturada e na maioria das vezes são servidos de um só advogado para atuar no âmbito administrativo em função típica de assessoramento e orientação e também na esfera judicial.

Acrescenta-se a isso o fato de que o prazo em quádruplo para contestar não fere o princípio da isonomia insculpido no art. 5.º, “I”, da Constituição Federal. Com efeito, a igualdade prevista no texto constitucional é a igualdade material e não a puramente formal. O que ela assegura é o tratamento isonômico entre os iguais e de forma desigual entre os que são desiguais.

Ora, todos sabemos que o Poder Público na larga extensão em que atua, por óbvio, tem contra si um sem fim de demandas diariamente, enquanto que o particular, na maioria das vezes, passa uma vida inteira sem envolver-se em um processo judicial tanto na condição de réu como na de autor. Sob esta ótica, é inegável a desigualdade entre o Poder Público e

o particular quando em juízo.

Assim, caso preservada a prerrogativa do prazo em quádruplo para o poder público contestar, estaria preservado os princípios da igualdade e supremacia do interesse público.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN